



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº :13619.000157/2006-12
Recurso nº :157.073
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex(s): 2004
Recorrente : REPEL PNEUS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de :13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.548

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva. (Art. 33 Dec. 70.235/72).

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela REPEL PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente convocada), DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCH.

Processo nº. : 13619.000157/2006-12
Acórdão nº : 105-16.548

Recurso : 157.073
Recorrente : REPEL PNEUS LTDA

RELATÓRIO

REPEL PNEUS LTDA, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 650/655, da decisão prolatada pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte MG, que julgou procedente o lançamento contido no auto de infração constante deste processo.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 05/11 para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), multa de ofício de 150% e juros de mora calculados até 31/08/2006, no montante de R\$134.724,14, abrangendo fatos geradores compreendidos no exercício de 2004.

Na descrição dos fatos, constam os seguintes registros:

001 – Falta de recolhimento/declaração do Imposto de Renda – Diferenças apuradas entre os valores escriturados e declarados: valor apurado conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 16/18. Às fls. 29/582 estão os elementos probatórios, parte integrante do auto de infração.

Em decorrência desse procedimento, foi lavrado o auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), multa de ofício de 150% e juros de mora calculados até 31/08/2006, no total de R\$80.834,48 (fls. 12/15), abrangendo fatos geradores compreendidos no exercício de 2004.

No citado TVF, foram relatados os procedimentos fiscais, com destaque para a ciência do Termo de Início de Ação Fiscal e do MPF, as intimações expedidas, além das respostas, documentos e declarações apresentados pelo impugnante. Foram ainda circunstanciados os motivos que levaram a fiscalização a aplicar a penalidade qualificada



Processo nº : 13619.000157/2006-12
Acórdão nº : 105-16.548

de 150%, consoante o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações do art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

De acordo com o despacho de fl. 586, encontra-se apenso o processo de nº 13619.000159/2006-00, que diz respeito à representação fiscal para fins penais.

Cientificado das exigências em 25/09/2006 (Aviso de Recebimento – fl. 585), o contribuinte apresentou a impugnação em 23/10/2006 (fls. 588/608), cujo resumo se faz em seguida.

- Do lançamento

O impugnante faz um relato acerca do lançamento.

- Da improcedência do lançamento

O lançamento em questão é nulo de pleno direito, uma vez que os valores por meio dele exigidos foram auto lançados e confessados pelo impugnante quando da apresentação, em abril de 2006, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), da "DIPS" e do Dacon relativos ao ano-calendário de 2003.

Quanto à Cofins e ao PIS, nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Devidas se pode verificar que o impugnante efetuou antes da retificação das DCTF substancial recolhimento dos valores nelas incluídos.

Portanto, é improcedente o lançamento, uma vez que as bases de cálculo utilizadas pelo fisco foram confessadas espontaneamente pelo impugnante e os valores que poderiam ser exigidos já haviam sido lançados por meio da apresentação das DCTF em abril de 2006, há mais de seis meses antes da lavratura do auto de infração.

Outrossim, o lançamento em questão e a confissão dos débitos estão corroborados pelo envio ao impugnante do Termo de Intimação nº 000008675, de 5 de junho de 2006 (cópia anexa), por meio do qual lhe foi concedido prazo até 31/08/2006 para recolher os valores nele discriminados, valores esses que estão inseridos nas declarações apresentadas em abril de 2006 e que podem ser verificados pelo exame do razão analítico apresentado à fiscalização. Ressalte-se que tal conduta do órgão fazendário restabeleceu a espontaneidade tributária ao impugnante, ratificando inclusive



Processo nº. : 13619.000157/2006-12

Acórdão nº : 105-16.548

o lançamento e a confissão dos débitos pela apresentação das DCTF, da DIPJ e do Dacon.

- Do descabimento da multa de ofício

Todas as intimações feitas pelo fisco foram pronta e plenamente atendidas pelo impugnante, notadamente a apresentação dos livros contábeis e fiscais devidamente escriturados, possibilitando a verificação das bases de cálculo dos tributos lançados.

Assim, descabe a aplicação de penalidade pecuniária de ofício, notadamente a exacerbada, uma vez que confessados e lançados os débitos, cabe apenas a multa moratória.

Não houve nenhuma intenção de impedir o conhecimento da ocorrência dos fatos geradores do imposto e das contribuições nem há comprovação de conduta dolosa ou qualquer intenção de não reconhecer e pagar os valores em questão.

Acresce ainda que o art. 18 da MP nº 303, de 2006, não pode ser aplicado a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2003. Por outro lado, tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 2.124, de 1984, não são corretas as afirmações do fisco de que a confissão de débitos só possa ser efetuada por meios das DCTF e que a DIPJ é meramente informativa.

- Da suspensão da exigibilidade dos débitos

Por derradeiro, aduz-se ainda que, em 22/08/2006, mais de trinta dias antes de ser notificado do lançamento e, portanto, no prazo concedido para o pagamento dos valores constantes das DCTF, da DIPJ e do Dacon pelo Termo de Intimação nº 000008675, o impugnante requereu o parcelamento de seus débitos relativos ao IRPJ, à CSLL, à Cofins e ao PIS, vencidos a partir de março de 2003, efetuando no dia 29 do mesmo mês o pagamento da primeira parcela respectiva (doc. anexo).

Desta forma, os débitos constantes do decantado lançamento de ofício, do qual o contribuinte foi notificado em 22/09/2006, estavam e estão com sua exigibilidade suspensa, a teor da legislação de regência, notadamente o inciso I do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN) e a MP nº 303, de 2006.

Ressalte-se que os débitos do impugnante são apenas os que foram lançados e confessados e que também foram exigidos de ofício por meio dos autos de



Processo nº : 13619.000157/2006-12

Acórdão nº : 105-16.548

infração ora impugnados, motivo pelo qual o pedido do parcelamento só pode a eles se referir.

- Da conclusão e dos pedidos

a) sejam considerados nulos os lançamentos, declarando-se, por improcedência, extintos os créditos tributários, as multas e os encargos neles exigidos, declarando-se também insubsistente o auto de infração, uma vez que os débitos respectivos já se encontravam lançados e confessados pelo impugnante e também com exigibilidade suspensa em razão de adesão ao parcelamento previsto na MP nº 303, de 2006; nesse caso, os débitos devem ser mantidos no aludido parcelamento apenas com a multa de mora e os demais acréscimos;

b) alternativamente, caso mantidos os lançamentos, as bases de cálculo devem ser modificadas, considerando que o valor de R\$200.791,87, correspondente a "Outras Receitas", foi tributado em duplicidade, uma vez que nos demonstrativos fiscais foi ele incluído no faturamento global (no montante de R\$25.067.574,61) e novamente acrescentado sob a denominação de "Receitas Não Operacionais", embutido no montante a elas pertinente que é de R\$419.186,95, conforme se pode verificar às fls. 25/27 do processo; por conseguinte, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL são exatamente aquelas que constaram das DCTF e da DIPJ apresentadas em abril de 2006;

c) também caso se entenda procedente o lançamento de ofício, sejam os débitos constantes das citadas DCTF e DIPJ mantidos no parcelamento especial, nas condições estabelecidas na MP nº 303, de 2006, notadamente quanto à redução de multas e dos encargos legais aplicáveis, ou nas condições de legislação que a ela sobrevenha, caso mais favorável;

d) por fim, caso mantida a exigência de ofício, seja a multa reduzida a seu percentual mínimo, tendo em vista a confissão dos débitos pelo contribuinte, evidenciando assim que não houve intenção dolosa, inclusive porque todas as bases de cálculo encontravam-se devidamente escrituradas em seus livros contábeis e fiscais.

Documentos anexados à impugnação (fls. 604/608)

- cópia do Termo de Intimação nº 000008675, de 05/06/2006;



Processo nº : 13619.000157/2006-12

Acórdão nº : 105-16.548

- cópia do recibo de opção pelo parcelamento em 120 meses, código de acesso e darf.

Levado a julgamento de Primeira Instância, a 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, analisou o lançamento bem como as razões contidas na impugnação e decidiu pela procedência dos lançamentos, proferindo o acórdão nº 02-12.543 de 28 de novembro de 2006, assim ementado.

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2004

DCTF RETIFICADORA

A retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada do início de procedimento fiscal.

PARCELAMENTO EXCEPCIONAL - PAEX

A adesão do contribuinte ao parcelamento excepcional de que trata a MP nº 303, de 2006, produz efeitos legais somente em relação aos débitos efetivamente incluídos na opção, observado o cumprimento das formalidades e dos prazos estabelecidos na legislação de regência.

BASE DE CÁLCULO

Deve ser mantida a base de cálculo do lançamento quando a fiscalização aponta objetivamente, em demonstrativos próprios, todas as parcelas que a compõem e o contribuinte não comprova erro algum no levantamento assim empreendido.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, será aplicada a multa de ofício qualificada quando, em procedimento fiscal, ficar caracterizada ação dolosa do contribuinte tendente a impedir ou retardar, total



Processo nº. : 13619.000157/2006-12
Acórdão nº : 105-16.548

ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula."

Inconformado com a decisão proferida apresentou Embargos de Declaração em 18.12.2006 e antes da ciência da decisão dada aos Embargos, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes.

Em síntese o contribuinte em seu apelo argumenta duplicidade de base de cálculo em relação ao valor de R\$ 200.791,87.

É o relatório.



Processo nº : 13619.000157/2006-12
Acórdão nº : 105-16.548

VOTO

Conselheiro: JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

Analizando os autos verifico que o apelante fora cientificado da decisão de Primeira Instância dia 14 de dezembro de 2.006, conforme AR de fl. 644.

O apelo de folhas 650/655 foi apresentado no dia 30 de janeiro de 2.007, fato este confirmado pelo carimbo da unidade de origem na folha 650, após o interregno previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Diz o Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 15 de janeiro de 2.007 segunda feira, sendo, portanto o recurso apresentado no dia 30 do mesmo mês intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Vale lembrar que o contribuinte ao apresentar o recurso especial desistiu tacitamente do Embargo apresentado, foi apenas uma tentativa de dilatar o prazo para apresentação do apelo ao Conselho, uma vez que além de incabíveis, o recurso voluntário foi apresentado como já dissemos em 30 de janeiro de 2.007, sendo que o contribuinte foi intimado do Despacho da DRJ pela Intimação nº 081/2007, fl. 659 em 21 de fevereiro de 2.007, ou seja, antes mesmo da ciência quanto ao embargo apresentou o



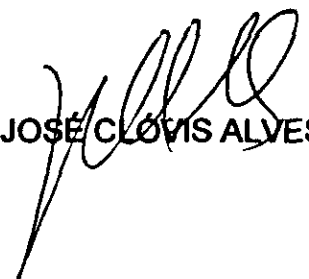
Processo nº : 13619.000157/2006-12
Acórdão nº : 105-16.548

apelo, o que prova sua intenção, não de resolver qualquer incorreção no Acórdão da DRJ, mas de prorrogar o prazo para apresentação do recurso voluntário.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Deixo de conhecer do apelo, por perempto.

Brasília DF, em 13 de junho de 2007.


JOSE CLÓVIS ALVES